ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM	/	/2025	ATA
APROVADO EM	/	/2025	
REJEITADO EM	/	/2025	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI DE VEREADORA Nº 49 /2025
PROTOCOLADO SOB O Nº 2312 /2025
EM 26/02 /2025

DISPÕE SOBRE ASSEGURAR A RESERVA DE LEITO OU ALA SEPARADA PARA AS MÃES DE NATIMORTO E/OU MÃES COM ÓBITO FETAL, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE

Art. 1º As unidades de saúde da rede pública localizadas na cidade do Rio Grande poderão oferecer acomodação em leito, ala ou área separada dos demais pacientes e gestantes às parturientes de natimortos.

Parágrafo único. A separação de que trata o "caput" deste artigo também se estende às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal, estejam aguardando ao médico para a retirada do feto, mães de natimortos e/ou abortos espontâneos.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se leito, o equipamento destinado à internação de um paciente dentro de um hospital, localizada em um quarto ou enfermaria já existente, que se constitui no endereço exclusivo de um paciente durante sua estadia no hospital e que está vinculada a uma unidade de internação de serviço.

Art. 3º O espaço destinado às mães em situação de perda gestacional deverá possuir arquitetura, organização, decoração e localização destinados à preservação da dignidade das pacientes, com atendimento preferencial do serviço de psicologia das unidades hospitalares.

Art. 4º Na hipótese de encontrar-se vago o leito reservado e havendo ocupação total dos leitos comuns, é permitida a utilização daquele, desde que seja garantida a remoção da paciente que não se enquadre nos casos previstos nesta lei para os leitos comuns imediatamente quando surgirem as vagas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Rio Grande, 26 de fevereiro de 2025.

Professora Denise
Vereadora do PT

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM	/	/2025	ATA
APROVADO EM	/	/2025	
REJEITADO EM	/	/2025	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI DE VEREADORA Nº _____/2025
PROTOCOLADO SOB O Nº _____/2025
EM _____/2025

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores:

A presente proposta de Projeto de Lei visa endereçar uma lacuna essencial no sistema de saúde, reconhecendo a complexidade e a sensibilidade das situações de perda gestacional enfrentadas por mães em nosso país. A reserva de leitos para mães que passaram por esse doloroso evento representa um passo significativo na humanização do atendimento médico, assegurando o respeito à saúde física e emocional das mulheres em um momento tão delicado.

É imperativo considerar que a perda gestacional é uma realidade que afeta muitas mulheres, gerando repercussões físicas e psicológicas profundas. A experiência desse luto exige cuidados específicos e atenção especializada para garantir não apenas a recuperação física, mas também o suporte emocional necessário para enfrentar os desafios decorrentes desse evento traumático.

Ao reservar leitos específicos para mães em situação de perda gestacional, este Projeto de Lei busca um ambiente propício para o acolhimento adequado e o cuidado individualizado. Além disso, reconhece a importância de proporcionar um espaço tranquilo e sensível, longe de outras situações hospitalares que poderiam intensificar o sofrimento emocional já vivenciado.

Esta iniciativa também visa contribuir para a conscientização e desestigmatização da perda gestacional, ao destacar a relevância da atenção e do suporte especializados. A reserva de leitos exclusivos representa um comprometimento do Estado em promover uma abordagem mais humanizada e compassiva no atendimento à saúde das mulheres, respeitando a singularidade de cada trajetória.

ACEITO EM	/	/2025	ATA
APROVADO EM	/	/2025	
REJEITADO EM	/	/2025	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI DE VEREADORA Nº _____/2025
PROTOCOLADO SOB O Nº _____/2025
EM _____/2025

Superada a discussão necessária acerca da temática do presente PL, cabe mencionar que, no que tange à iniciativa, a matéria aqui debatida não se insere dentre aquelas que são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal e sequer viola o princípio da independência e harmonia dos poderes, bem como o princípio da liberdade, pelas razões que seguem.

Cabe ressaltar que no referente à iniciativa das leis, a regra é a iniciativa concorrente, uma vez que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar devem ser interpretadas de forma restritiva. Vejamos pronunciamento do STF sobre o tema:

> *"(...) iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...)" (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário DJ de 24-4-2001)*

Isto posto, a Constituição Federal traz em seu bojo, nos art. 61, §1º cc. art. 29, que são taxativamente iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública.

Desta forma, claramente o presente PL não versa sobre nenhuma das temáticas acima mencionadas, além de não se verificar qualquer interferência direta na gestão administrativa, não configurando, portanto, qualquer afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

É certo que o Projeto de Lei em questão ao instituir uma obrigação aos estabelecimentos de saúde (unidades de saúde públicas) impõe, por decorrência lógica, uma ação fiscalizatória da parte do Poder Executivo Municipal; contudo, tal ação

ACEITO EM	/	/2025	ATA
APROVADO EM	/	/2025	
REJEITADO EM	/	/2025	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI DE VEREADORA Nº _____/2025
PROTOCOLADO SOB O Nº _____/2025
EM _____/2025

por si só não configura uma invasão na competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Vejamos análise feita pelo Procurador Geral de Justiça de São Paulo em parecer da ADI nº 0422153-16.2010 sobre lei municipal no âmbito daquele município:

> *"Se, para cumpri-la, será ou não necessária a criação de novos cargos de fiscalização, ou mesmo se será ou não necessária atividade suplementar de servidores, e se isso provocará ou não maiores gastos por parte do Poder Público, é algo que dependerá essencialmente da opção político-administrativa, calcada na esfera da conveniência e oportunidade administrativa, a cargo do chefe do Poder Executivo Municipal.* ***E essa avaliação e decisão ocorrerão no âmbito administrativo, e não correndo diretamente da lei impugnada.***
>
> *Nada assegura que, para a realização da fiscalização quanto ao cumprimento da lei impugnada, será mesmo imprescindível a criação de cargos, órgãos públicos ou mesmo a realização de despesas complementares cuja fonte de receita não foi prevista."*

Quase sempre a lei implica, de uma forma ou outra, a atuação da Administração ou do Poder Executivo, de modo que, se tal fosse limitada, esta iniciativa parlamentar ficaria quase que inviabilizada.

É importante mencionar que não se poder alegar que através do projeto em questão, o legislativo está interferindo de forma direta na atividade do administrador, ou que diretamente está gerando qualquer despesa, ou em nova atribuição a qualquer órgão do executivo municipal, **tendo que vista que está se requerendo tão somente uma realocação/reorganização/readequação de leitos ou ala já existentes para melhor atender as mães na situação supramencionada.**

Ademais, não se verifica qualquer violação de competência da União ou do Estado, já que o presente PL trata-se de interesse local relacionado ao exercício do seu poder de polícia, que visa assegurar o melhor bem-estar dos munícipes. Ainda, a

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM	/	/2025	ATA
APROVADO EM	/	/2025	
REJEITADO EM	/	/2025	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI DE VEREADORA Nº _____/2025
PROTOCOLADO SOB O Nº _____/2025
EM _____/2025

competência legislativa sobre proteção e defesa da saúde é concorrente entre os entes da federação, segundo dispõe o art. 24, XII da CF.

Neste contexto, certa de contar com a compreensão e a sensibilidade desta Casa, expressamos nossa gratidão antecipada pela colaboração na construção de políticas públicas que promovam o bem-estar e a dignidade das mulheres em momentos tão difíceis de suas vidas.

Diante do exposto, conclamamos o apoio dos nobres colegas à aprovação do presente Projeto.

Rio Grande, 26 de fevereiro de 2025.